



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página: 1 de 1

Ofício nº 27/2025

Ref. GAB/SEGOV nº 24/2025

Aracaju, 10 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 24/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*dispõe sobre o parcelamento de tributos estaduais, e dá providências correlatas*”.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 10/06/2025
Teima
Assinatura
Teima Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Av. Adélia Franco, 3305, Grageru, Aracaju-SE
PABX: (79) 3216-8000 FAX: (79) 3216-8302 -

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003300360039003A005000, Documento assinado digitalmente
com o login/senha do sistema (DOCFLOW) conforme em <https://aleselegis.al.se.leg.br/consultacodigo>. Utilize o
código: RS9E-XVGH-

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RS9E-XVGH-KH7S-X9L1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 10/06/2025 10:55:20 (Docflow)





MENSAGEM Nº 24/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de tributos estaduais, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“dispõe sobre o parcelamento de tributos estaduais, e dá providências correlatas”*.





MENSAGEM Nº 24/2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O objetivo do presente Projeto é estabelecer uma norma geral sobre parcelamento de tributos estaduais, visando dar maior segurança jurídica e deixar mais transparentes as suas regras.

Os procedimentos de parcelamento estabelecidos no anexo Projeto de Lei já estão parcialmente previstos na legislação, especialmente no Decreto nº 30.213, de 19 de abril de 2016.

No caso, além de incorporar dispositivos do mencionado Decreto, a propositura inova no sentido de possibilitar ao Poder Executivo Estadual estabelecer um bônus de adimplência para o contribuinte que mantiver a regularidade dos pagamentos de suas parcelas (art. 9º), cujo objetivo é o de flexibilizar o prazo de vencimento ou mesmo diferir parcelas, de modo a dar uma maior elasticidade no cumprimento do acordo pelo contribuinte, sem que haja desconto ou dispensa dos valores negociados.





MENSAGEM Nº 24/2025

Por fim, a propositura, materializando a ideia da conformidade tributária, traz em seu art. 17 a faculdade da adoção do instituto da mediação para solução de questões vinculadas ao parcelamento, nos termos definidos na legislação específica estadual.

Esse instituto está na vanguarda da administração pública e já é adotado no município de Porto Alegre (Lei nº 13.028/2022). Além disso, há um PL no Senado Federal (PL nº 2485/2022) tratando da matéria e, no Poder Judiciário, existe a Recomendação nº 120, de 28/10/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a solução consensual nas contendas judiciais.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a Administração Tributária e para os contribuintes estaduais.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 24/2025

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de junho de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652427
77591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.06.10 10:46:32
-03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de tributos estaduais, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o parcelamento de tributos estaduais.

§ 1º O débito de que trata este artigo compreende a soma do valor principal, das multas e dos acréscimos legais previstos na legislação estadual.

§ 2º O débito objeto do parcelamento deve ser atualizado monetariamente até a data do pagamento do valor da entrada, observado o art. 8º desta Lei.

§ 3º As parcelas mensais devem ser acrescidas, quando do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a mesma utilizada para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data em que for deferido o mesmo parcelamento até o mês imediatamente anterior ao do pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º O pedido de parcelamento de débito em uma execução judicial implica no compromisso do executado de arcar com os ônus de sucumbência decorrentes da ação, bem como na sua concordância expressa com o pedido de suspensão da execução, a ser formulado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º As comunicações e as notificações referentes ao parcelamento serão enviadas à Caixa Postal do contribuinte, através do seu Domicílio Eletrônico Habilitado – DEH.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Parágrafo único. Para os contribuintes não obrigados ao credenciamento junto ao DEH, as comunicações e notificações serão publicadas exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através do sítio oficial da SEFAZ.

CAPÍTULO II DO PEDIDO E DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 3º O pedido de parcelamento será requerido eletronicamente, através do sítio da SEFAZ, hipótese em que somente será considerado válido:

I - com a concordância do Termo de Aceitação, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - com o recolhimento do valor correspondente à entrada (1ª parcela), observado o art. 8º desta Lei.

Art. 4º A data de vencimento das parcelas seguintes ocorrerá sempre no mesmo dia, conforme definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não é permitido o pagamento de nenhuma parcela sem que a anterior esteja devidamente recolhida, e, caso haja mais de uma parcela vencida, deve-se pagar da mais antiga para a mais recente.

Art. 5º A restrição cadastral existente em nome do contribuinte, vinculada ao objeto do parcelamento, só será alterada depois do recolhimento do valor correspondente à entrada.

Art. 6º O pagamento do débito parcelado será efetuado através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitido eletronicamente através do sítio da SEFAZ.

Art. 7º Os débitos de contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe – CACESE também podem ser objeto de parcelamento.

CAPÍTULO III





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 8º A concessão somente será deferida com o recolhimento do valor da entrada, que corresponderá à primeira parcela.

§ 1º O valor da entrada será definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º É facultado ao contribuinte agrupar parcelamentos existentes nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º O contribuinte que mantiver a regularidade de seus pagamentos poderá ser beneficiado com um bônus de adimplência, cujos critérios serão definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado conforme critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, o saldo devedor será recalculado, restabelecendo-se os valores originalmente dispensados a título das multas e dos acréscimos legalmente previstos sobre o saldo remanescente, podendo o débito ser inscrito na Dívida Ativa do Estado ou ter sua execução prosseguida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 11. O descumprimento do prazo na liquidação de qualquer parcela implica em multa de mora de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor atualizado, até o limite de 12% (doze por cento).

Art. 12. O parcelamento de débito pode ser requerido pelo devedor ou seu mandatário por meio da caixa postal do Domicílio Eletrônico Habilitado – DEH.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte não possuir o DEH, devem ser observadas as regras disciplinadas em ato do Poder Executivo para a solicitação.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Art. 13. Em se tratando de débito em execução judicial, o valor dos honorários advocatícios será dividido nas mesmas condições do parcelamento.

Art. 14. O valor mínimo de cada parcela será definido em ato do Poder Executivo, conforme cada tributo estadual.

Art. 15. Não será concedido parcelamento:

- I - referente a débitos não vencidos;
- II - referente a débito já incluso em parcelamento em curso.

Parágrafo único. Cada pedido de parcelamento corresponderá aos débitos ali declarados, não sendo permitida a inclusão de novos débitos.

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 16. O pedido de parcelamento de débito produz os seguintes efeitos:

- I - confissão irretratável e irrevogável da dívida e renúncia à defesa ou ao recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos;
- II - exclusão da ação fiscal, tratando-se de débito espontaneamente denunciado, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - interrupção do prazo prescricional;
- IV - suspensão da exigibilidade do crédito.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de parcelamento de débito espontaneamente denunciado não implica em homologação, por parte da Fazenda Pública Estadual, do montante declarado, bem como não importa





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

em renúncia da mesma Fazenda Pública ao direito de apurar sua exatidão e de aplicar as penalidades cabíveis, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A SEFAZ poderá adotar o instituto da mediação para solução de questões vinculadas ao parcelamento, nos termos definidos em regulamento.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2025.06.10
10:47:35 -03'00'

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
Governador do Estado de Sergipe



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003300360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 16/06/2025 09:49

Checksum: **D76F874CD4A647B34350F57216284A853B182CF38D7975AA556C2284AD7999B3**

